



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004560-87.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSEVANIA ALENCAR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA e RAQUEL FORMIGA DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16149

APELAÇÃO Nº 1004560-87.2023.8.26.0704

APELANTE: MARIA JOSEVANIA ALENCAR DOS SANTOS

APELADO: RAQUEL FORMIGA DE MEDEIROS

COMARCA DA CAPITAL

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ALEXANDRE CHIOCHETTI FERRARI - ©

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME. Ação de retificação de registro civil visando corrigir data de nascimento c.c. pedido de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância extinguiu a ação sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação de pedido administrativo prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em se determinar se a ausência de pedido administrativo prévio impede o ingresso na via judicial para retificação de registro civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A ausência de pedido administrativo não impede o ingresso na via judicial, por força do princípio do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. O erro no registro e a falta de prejuízo a terceiros autorizam a retificação do assento civil. Não se vislumbra, no entanto, dano moral indenizável, razão pela qual o pedido foi afastado.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido para se julgar a ação parcialmente procedente, determinando-se a retificação da data de nascimento da autora em seu assento de nascimento.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 115/117, cujo relatório se adota, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação de retificação de registro civil proposta por **Maria Josevania Alencar dos Santos** em face de **Raquel Formiga de Medeiros**, carreando à autora os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no §3º

do art. 98 do CPC.

Assim agiu o julgador monocrático, ao fundamento de que era “era imprescindível, para evidenciar a lesão ou ameaça a direito – e, via de consequência, o interesse processual que justificasse a propositura da demanda –, que a autora comprovasse, ainda que não o indeferimento do pedido de retificação da certidão de nascimento, por meio da competente nota devolutiva, ao menos a sua formulação.”.

Inconformada, apela a autora repisando o quanto exposto na exordial a respeito do erro cometido pelo Cartório acerca da data de seu nascimento na segunda via de sua certidão de nascimento e dos danos experimentados, assim como sustentando que tentou resolver a questão administrativamente, porém, sem sucesso.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e não foram ofertadas contrarrazões, a despeito da devida intimação da parte contrária.

A fls. 158/163, a PGJ ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece parcial provimento.

De acordo com a inicial, a apelante pretende correção da data de seu nascimento em seu assento de nascimento, além de indenização por danos morais.

A ação, como visto, foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que não fora comprovado pedido administrativo prévio visando a retificação da informação.

Ocorre que, mesmo sendo incontroversa a ausência de tentativa de retificação extrajudicial, mostra-se desnecessário prévio pedido administrativo antes de a pretensão ser formulada pela via jurisdicional, em respeito ao princípio do acesso à justiça e à inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REFORMA

DA SENTENÇA. 1. A ausência de pedido administrativo não impede o ingresso na via judicial, em respeito ao princípio do acesso à justiça e à inafastabilidade da jurisdição. 2. O erro nos registros e a falta de prejuízo a terceiros autorizam a retificação dos assentos civis. 3. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1029027-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Desta feita, de rigor o afastamento do decreto de extinção da ação, deixando-se, no entanto, de se determinar o retorno dos autos à origem, por encontrar-se a causa madura sem a necessidade da produção de outras provas.

Assim, passa-se ao julgamento do mérito da demanda, conforme autoriza o art. 1.013, § 3º, do CPC, adiantando-se que é ela parcialmente procedente.

Consta da certidão de nascimento de inteiro teor de fls. 66, que a autora nasceu em “23 de setembro de 1976 (*digo 1972 (vinte e três de setembro de mil nove setenta e seis)*)”. Conforme bem observado pelo MP em primeiro grau, apesar da aparente ambiguidade com relação ao ano de seu nascimento, consta no campo “Notas, Averbações e Retificações” o pagamento de multa referente ao registro tardio, previsto no art. 46 da Lei nº 6015/73.

Ao que tudo indica, portanto, a genitora da autora (Patrícia Lima Alencar dos Santos) compareceu ao Cartório na data de 06 de novembro de 1976 e postulou o registro de nascimento tardio da sua filha, nascida no ano de 1972, razão pela qual no registro constou a correção do ano de 1976 para o ano de 1972 (“ *digo 1972*”), ano que também foi considerado quando da expedição da primeira via da certidão de nascimento da requerente (fls. 18) - a qual, ressalta-se, fora expedida no mesmo dia do registro tardio (06/11/1976) - e também da segunda via, emitida em 18.12.2000 (fls. 19).

Tudo leva a crer, portanto – conforme reconhece a própria Oficiala - que a requerente, de fato, nasceu em 1972, o que impõe a devida retificação do ano de seu nascimento em seu assento.

Por outro lado, para além de a imprecisão do ano de nascimento existir desde a lavratura do assento da requerente, época em que a requerida sequer estava à frente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas do Município e Comarca de Paulo Afonso - BA, a autora não comprovou que foi impedida de contrair matrimônio em razão disso, tampouco que a situação lhe tenha causado abalo moral indenizável. Assim, não se tendo comprovado a existência de situação excepcional apta a justificar a indenização pleiteada, deve esta ser afastada.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para se julgar a ação parcialmente procedente, tão somente determinando-se a retificação da data de nascimento da autora em seu assento de nascimento, conforme pleiteado.

Em vista do aqui decidido, as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, deverão ser igualmente repartidos entre as partes, observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC quanto à autora.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator